



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**

**JUSTIFICATIVA DE ADITAMENTO CONTRATUAL**

**PROCESSO Nº 036/2022-PMMC**

**CONTRATO Nº 039/2022-FMS**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de publicação em diários oficiais e jornais de matérias de circulação Municipal, Regional e Federal de atos oficiais e demais atos de interesse da administração pública para atender as necessidades da Prefeitura de Mojuí dos Campos e suas Secretárias.

**DOS FATOS**

A Secretaria Municipal de Saúde do município de Mojuí dos Campos manifesta intenção do aditivo de tempo do contrato administrativo nº 039/2022-FMS firmado com a empresa COSTA & PAES LTDA – CNPJ: 08.602.474/0001-15, para prestação de serviços de publicação em diários oficiais e jornais de matérias de circulação Municipal, Regional e Federal de atos oficiais e demais atos de interesse da administração pública para atender as necessidades da Prefeitura de Mojuí dos Campos e suas Secretárias.

A proximidade do fim da vigência do contrato e a conveniência do aditamento.

Solicitamos que o referido contrato seja aditivado pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do de 24 de junho de 2023, finalizando no dia 24 de junho de 2024.

Destaca-se a planilha de levantamento dos quantitativos que compõem o processo.

**O DIREITO**

Inicialmente resta destacar que os contratos administrativos, subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei nº 8.666/93, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único).

Destacamos o Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos; no inciso II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; da Lei Federal.

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Ademais, o contrato administrativo, como espécie do gênero contrato, se norteia pelo princípio do *pacta sunt servanta*, que não admite alteração no contrato, se tornando lei entre as partes.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**

Considerando que o contrato administrativo possui estrutura semelhante ao contrato regido pelo Direito Privado, cuja teoria geral dos contratos aplica-se subsidiariamente aos contratos administrativos. Hely Lopes Meirelles ensina que: “A instituição do contrato é típica do Direito Privado, baseada na autonomia da vontade e na igualdade jurídica dos contratantes, mas é utilizada pela Administração Pública, na sua pureza originária (contratos privados realizados pela Administração) ou com as adaptações necessárias aos negócios públicos (contratos administrativos propriamente ditos). Daí por que os princípios gerais dos contratos tanto se aplicam aos contratos privados (civis e comerciais) quanto aos contratos públicos, dos quais são espécies os contratos administrativos, os convênios e consórcios executivos e os acordos internacionais”.

Todavia, o que distingue o contrato administrativo do privado é a supremacia do interesse público sobre o particular, que permite ao Estado certos benefícios sobre o particular que não existe no contrato privado. Estes benefícios ou peculiaridades são denominados pela doutrina de cláusulas exorbitantes e são previstas nos contratos administrativos de forma explícita ou implícita.

Neste enfoque, destacamos o art. 65 da Lei nº 8.666/93 que trata da alteração contratual, permitindo ser ela unilateralmente a critério da Administração e por acordo das partes<sup>1</sup>.

Pois bem, a primeira interpretação que se deve dar ao dispositivo é a de que, na melhor regra de hermenêutica, sendo o inciso dividido em duas alíneas, pressupõe-se, por certo, que estas tratam de duas hipóteses distintas, já que, se assim não fosse, não haveria razão para a divisão.

Ademais, veja que a alínea b, que trata especificamente da hipótese de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, estabelece, expressamente, que este deve ocorrer "nos limites permitidos pela lei". Assim, resta clara a intenção do legislador em restringir estes acréscimos e supressões a limites percentuais.

No entanto, a referida alínea "a", que, consoante já verificamos, não trata de alteração quantitativa (acrécimos e supressões), mas sim, da modificação dos projetos e especificações para melhor adequação técnica, não contempla a expressão "nos limites

---

<sup>1</sup> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJÚ DOS CAMPOS**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**

permitidos pela lei", o que significa inferir que não se estendeu esta restrição à hipótese contemplada nesta alínea.

Em abono deste matiz, mais adiante, no §1º do dispositivo, a lei estabelece, expressamente, que *os acréscimos e supressões* se limitam aos percentuais ali indicados. Não alude o parágrafo à alteração do projeto e de suas especificações, mas sim, à hipótese prevista na alínea "b", do inciso I do art. 65 da Lei Federal.

**DA CONCLUSÃO**

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria os custos da realização de um novo processo licitatório para o mesmo objeto.
- b) A nossa gestão já está familiarizada com a forma de trabalho da empresa contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar novos custos;
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que a contratada atende as necessidades desta secretaria;
- d) Além disso, a prorrogação manterá o preço contratado, gerando economicidade para o município;
- e) Objeto faz-se necessário ainda para atendimento ao artigo 109, § 1º, que estabelece a publicação na imprensa oficial de intimação dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei nº 8.666/93;
- f) Diante de todas as necessidades apresentadas, justifica-se aqui a necessidade que o Secretário tem em dar continuidade ao contrato 039/2022-FMS.

Mojuí dos Campos, 9 de junho de 2023.

**GLAYTON JEAN DA SILVA RODRIGUES**

Secretário Municipal de Saúde

Decreto nº 004/2021